

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro – Boqueirão – PB  
CNPJ: 08.702.573/0001-79



## Jornal Oficial “O Boqueirão” Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial “O Boqueirão” - ANO XLIII - QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA 1



Município de Boqueirão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO**  
Av. 30 de Abril, 45 - Centro – Boqueirão – PB  
CNPJ: 08.702.573/0001-79

### ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1191 de 03 de Novembro de 2021

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE  
TÍTULO DE CIDADÃO E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, no uso de Suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe pede confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor,

“Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”.

Art. 1º. Fica concedido título de cidadão Boqueirãoense ao médico Damião Silva Calafange.

Art. 2º. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão (PB), em 03 de Novembro de 2021.

*João Marcos de Freitas*  
JOÃO MARCOS DE FREITAS  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1192 de 03 de Novembro de 2021

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, no uso de Suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe pede confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor,

“Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”.

Art. 1º. Fica concedido título de cidadão Boqueirãoense ao empresário da Empresa Pontual Transportes ao Sr. Jose Roberto Cabral.

Art. 2º. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão (PB), em 03 de Novembro de 2021.

*João Marcos de Freitas*  
JOÃO MARCOS DE FREITAS  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1193 de 03 de Novembro de 2021

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, no uso de Suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe pede confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor,

“Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”.

Art. 1º. Fica concedido título de cidadão Boqueirãoense ao empresário da Empresa Pontual Transportes ao Sr. Jose Roberto Cabral.

Art. 2º. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão (PB), em 03 de Novembro de 2021.

*João Marcos de Freitas*  
JOÃO MARCOS DE FREITAS  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1194 de 03 de Novembro de 2021

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO E  
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, no uso de Suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe pede confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor, submete a apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte projeto de Lei.

“Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”.

Art. 1º. Fica concedido título de cidadão Boqueirãoense ao empresário da Empresa Pontual Transportes ao Sr. José Cabral filho.

Art. 2º. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão (PB), em 03 de Novembro de 2021.

*João Marcos de Freitas*  
JOÃO MARCOS DE FREITAS  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1195 de 03 de Novembro de 2021

INSTITUI A CAMPANHA DE DETECÇÃO E DE  
PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, no uso de Suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe pede confere a

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB  
CNPJ: 08.702.573/0001-79



## Jornal Oficial "O Boqueirão"

Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial "O Boqueirão" - ANO XLIII - QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA 2

Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor,

"Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei".

Art. 1º. Esta lei institui a campanha de detecção e prevenção do câncer de mama para alertar e orientar às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção da doença.

Parágrafo primeiro. Os exames de mamografia estarão disponíveis para todas as mulheres de 40 (quarenta) ou mais pelo serviço público municipal de saúde, nos termos do III do artigo 2º. da Lei Federal nº. 11.664 de 29 de abril de 2008, e será realizado no mês de aniversário.


Parágrafo segundo. O município deverá implementar palestras sobre a importância do diagnóstico precoce da doença, de exercícios físicos bem como do autoexame.

Art. 2º. Os médicos do sistema público municipal de saúde poderão solicitar outros exames além do previsto no parágrafo primeiro do caput deste artigo.

Art. 3º. O poder público poderá realizar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames que não esteja disponível na rede pública.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação  
Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão (PB), em 03 de Novembro de 2021.

  
JOÃO MARCOS DE FREITAS  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1196 de 03 de Novembro de 2021

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O  
QUADRIÊNIO 2022-2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, no uso de Suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe pede confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor,

"Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei".

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Despesas por Função;
- II - Anexo II – Despesas por Subfunção;
- III - Anexo III – Despesas Segundo as Fontes de Recursos;
- IV- Anexo IV – Despesas por Função e Subfunção Segundo a Categoria Econômica;
- V – Despesas por Programas Segundo a Categoria Econômica;
- VI – Despesas por Função e Subfunção Segundo as Fontes de Recursos;
- VII – Despesas por Programas Segundo as Fontes de Recursos;
- VIII – Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos;
- IX – Totais por Eixos Estratégicos;
- X – Quantitativo de Programas e Ações por Órgão;
- XI – Totais por Tipo de Programa;
- XII – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos por Órgão
- XII A – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos
- XIII – Quadro de Detalhamento da Receita Prevista – Q.D.R

Art. 2º O Plano Plurianual 2022-2025 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programas Especiais: pela manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

b) Programa Finalísticos: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

c) Programa de Apoio Administrativo: pela agregação de elementos de despesa, por se tratar de natureza eminentemente orçamentária.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, de forma orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO Seção I Aspectos Gerais

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de programas.

#### Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 6º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados a Câmara Municipal até a data de entrega do Projeto de Lei Orçamentária Anual dos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

- I – inclusão de programa;
- II – alteração ou exclusão de programa;

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a:

- I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III – incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas;
- IV – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

#### Seção III Da Participação Social

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB  
CNPJ: 08.702.573/0001-79



## Jornal Oficial "O Boqueirão"

Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial "O Boqueirão" - ANO XLIII - QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA 3

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

I – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

II – anexos atualizados incluindo a discriminação das ações em função dos valores das ações aprovadas pela Câmara Municipal;

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos legais a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 12.º. Revoga-se as disposições ao contrário.

  
JOÃO MARCOS DE FREITAS  
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1197 de 03 de Novembro de 2021

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES NOS RELATÓRIOS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, no uso de Suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe pede confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor,

“Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”.

Art. 1.º. Esta lei institui a campanha de detecção e prevenção do câncer de mama para alertar e orientar às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção da doença.

Parágrafo primeiro. Os exames de mamografia estarão disponíveis para todas as mulheres de 40 (quarenta) ou mais pelo serviço público municipal de saúde, nos termos do III do artigo 2.º da Lei Federal nº. 11.664 de 29 de abril de 2008, e será realizado no mês de aniversário.

Parágrafo segundo. O município deverá implementar palestras sobre a importância do diagnóstico precoce da doença, de exercícios físicos bem como do autoexame.

Art. 2.º. Os médicos do sistema público municipal de saúde poderão solicitar outros exames além do previsto no parágrafo primeiro do caput deste artigo.

Art. 3.º. O poder público poderá realizar parcerias com a iniciativa privada para a realização dos exames que não esteja disponível na rede pública.

Art. 4.º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 5.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão (PB), em 03 de Novembro de 2021.

  
JOÃO MARCOS DE FREITAS  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1198, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, no uso de Suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe pede confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor,

“Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”.

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de BOQUEIRÃO, para exercício Econômico-Financeiro de 2022, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 53.150.281,00 (Cinquenta e Três Milhões, Cento e Cinquenta Mil e Duzentos e Oitenta e Um Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
RECEITAS CORRENTES	53.375.033	100,42
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.719.008	3,23
CONTRIBUIÇÕES	830.240	1,56
RECEITA PATRIMONIAL	87.120	0,16
RECEITA DE SERVIÇOS	10.351	0,02
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	50.627.814	95,25
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	100.500	0,19
RECEITAS DE CAPITAL	5.423.984	10,20
ALIENAÇÃO DE BENS	20.000	0,04
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.403.984	10,17
Deduções	5.648.736	10,63
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.648.736	10,63
Total	53.150.281	
1-Intra-Orçamentário:	0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	53.150.281	100,00

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Despesas Correntes	43.950.886	82,69
Pessoal e Encargos Sociais	28.112.103	52,89
Juros e Encargos da Dívida	1.035	0,00
Outras Despesas Correntes	15.837.748	29,80
Despesas de Capital	8.745.775	16,45
Investimentos	6.546.470	12,32
Inversões Financeiras	53.827	0,10
Amortização da Dívida	2.145.478	4,04
Reserva de Contingência	453.620	0,85
total	53.150.281	
Intra-Orçamentário:	0	0,00
Total Geral da Administração Direta	53.150.281	100,00

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
10.001	CAMARA MUNICIPAL BOQUEIRAO	1.980.000	3,73
20.001	GABINETE DO PREFEITO	476.604	0,90
20.002	PROCURADORIA JURIDICA	113.960	0,21
20.003	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.431.829	2,69
20.004	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA	3.013.764	5,67
20.005	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	7.018	0,01
20.006	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	15.097.281	28,40
20.007	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	176.750	0,33
20.008	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	508.444	0,96
20.009	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	739.118	1,39
20.010	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	2.645.696	4,98
20.011	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.479.788	2,78
20.012	SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRA-ESTRUTURA	6.556.643	12,30
20.013	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	2.390.916	4,50
20.014	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES	338.815	0,64
20.015	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	14.920.099	28,07
20.016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	839.936	1,58
99.990	RESERVA DE CONTINGENCIA	453.620	0,85
Total:		53.150.281	
1-Intra-Orçamentário:		0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:		53.150.281	100,00

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

Av. 30 de Abril, 45 - Centro - Boqueirão - PB  
CNPJ: 08.702.573/0001-79



## Jornal Oficial "O Boqueirão"

Criado pela Lei nº. 49, de 21 de Maio de 1977



Município de Boqueirão

Estado da Paraíba

Jornal Oficial "O Boqueirão" - ANO XLIII - QUINTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA 4

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 453.620,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Três Mil e Seiscentos e Vinte Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Artigo 8.º - As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 2022, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

  
JOÃO MARCOS FREITAS  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1199 de 03 de Novembro de 2021

**AUTORIZA REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO, Estado da Paraíba, no uso de Suas atribuições legais, e em pleno exercício do cargo, de acordo com o que lhe pede confere a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor, submete a apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o seguinte projeto de Lei.

“Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”.

Art 1º Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2022 até o valor de R\$ 15.945.084,30 (quinze milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e oitenta e quatro reais e trinta centavos) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas as despesas obrigatórias de caráter continuado, como definidas no art. 17 da

Lei de Responsabilidade Fiscal, e a outras despesas, do Exercício de 2022 até o valor de R\$ 15.945.084,30 (quinze milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e oitenta e quatro reais e trinta centavos) utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa.

I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;

II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;

III – “33” – Outros Despesas Correntes;

IV – “44” – Investimentos;

V – “46” – Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-a até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;

I – no órgão a programas diferentes;

II – no programa a órgão diferentes;

III – a órgãos e programas diferentes.

Parágrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas nos artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão (PB), em 03 de Novembro de 2021.

  
JOÃO MARCOS DE FREITAS  
Prefeito

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL  
DE SAÚDE DO CARIRI ORIENTAL - CISCOR

**AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 0002/2021.**

O Presidente do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR**, através do Presidente da CPL Luiz Carlos Gomes de Lira, Portaria nº 031 de 12/01/2021 torna público, para conhecimento dos interessados, que a **partir do dia 11 de novembro de 2021 até 10 de dezembro de 2021 as 12h00**, estaremos recebendo o credenciamento dos interessados no processo de **INEXIGIBILIDADE** por **CHAMAMENTO PÚBLICO** para o **Credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas** para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas com especialistas, eletroencefalograma, estudo urodinâmico, lavagens otológicas, exames de ultrassonografia, punção biópsia e outros exames, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CISCOR para o **exercício de 2022**, conforme especificações constantes do anexo I do Edital, o qual se encontra na íntegra a disposição de todos os interessados, na sala da CPL, localizada na Rua Cel. Manoel Maracajá, nº 7 - Centro - Cabaceiras/PB, no horário de atendimento ao público, das 09h00 às 12h00, através dos telefones (83) 3356.1117/99922.6776, no portal do TCE, na página do CISCOR <http://orangehost.com.br/ciscor/> (publicamos o Edital completo) ou solicitado por e-mail: [ciscorpb.2018@hotmail.com](mailto:ciscorpb.2018@hotmail.com). **Cabaceiras/PB, 10 de novembro de 2021.** - CÍCERO JOSÉ FERNANDES DO CARMO - Presidente do CISCOR - LUIZ CARLOS GOMES DE LIRA - Presidente da CPL. **Publicado de forma resumida no DOE e Jornal a União.**